



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP



Cascavel, 27 de junho de 2022.

Referência: Processo nº 002158/2022

Pregão Eletrônico 952/2022 – UNIOESTE/HUOP

Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos médico-hospitalares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Ementa: Análise de pedido de impugnação em face das especificações técnicas exigida para os itens 04, 10 e 16.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação enviado pela empresa **Medicalway Equipamentos Médicos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 02.949.582/0001-82, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

**“À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 952/2022

Processo nº 002158/2022

Sr(a). Pregoeiro(a),

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetiva Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos médico-hospitalares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, conforme as especificações contidas no Anexo I, do Edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).*

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência

administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição' (art. 4º, III, alíneas "b" e "c")."

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

*"(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)"(grifo nosso).*

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Edital, posto que o mesmo culmina por direcionar o **Edital**, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

ITEM 4 – APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARAMÉTRICO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS

Consta do Edital: Trigger ou sensibilidade ao fluxo de no mínimo 0,2L ou menor a 10L ou maior. Recurso do PEEP deve ser possível em todas modalidades solicitadas;

Solicitamos alterar para: Trigger ou sensibilidade ao fluxo de no mínimo 0,5L ou menor a 10L ou maior. Recurso do PEEP deve ser possível em todas modalidades solicitadas;

Justificativa: Solicitamos a revisão do valor de Trigger de 0,2L ou menor a 10L, visto que valores muito baixos são ineficazes para atingir a terapia necessária para a recuperação total do paciente e podendo realizar auto disparo do ventilador, dificultando seguir com uma extubação de sucesso.

Para isso solicitamos que seja alterado para 0,5L ou menor a 10L, uma vez que já existe na instituição máquinas com essa característica sem nenhum prejuízo clínico aos pacientes.

ITEM 10 - DESFIBRILADOR E CARDIOVERSOR COM MONITOR MULTIPARAMÉTRICO (ACOPLADO)

O item está direcionado, sendo o descritivo cópia do equipamento S8 da Comen, vejamos:

Forma de onda de estimulação: Sinal quadrado com Borda de Subida menor que 40us, Borda de Descida menor que 40us, amplitude de 0 a 150 V e faixa de flutuação de voltagem de $\pm 5\%$ ou ± 0.25 V (Use o valor maior). Pulso de onda quadrada unidirecional com amplitude de pulso de $20\text{ms} \pm 1.5\text{ms}$.

RECORTE MANUAL DO S8 DA COMEN:

Pede-se ainda, oximetria Nellcor ou Masimo.

Índice de perfusão:

Pede-se:

Um (01) Fio de extensão do eletrodo (para teste de estresse);

Nosso equipamento Beneheart D6 consta:

Desta forma, solicitamos seja totalmente refeito o descritivo retirando os pontos que direcionam o Edital para somente um proponente.

ITEM 16 – PERFURADOR E SERRA ORTOPÉDICA A BATERIA

Pede-se: Peça de mão (Perfurador Drill e reamer) velocidade controlável de no mínimo 1000 rpm, e o torque deve atingir no mínimo 4,5 Nm ou 40 in-lb (para duas funções – drill e reamer),

Perguntamos: o torque do nosso perfurador é 3,5Nm para drill e 10Nm para reamer, será aceito?

Pede-se: Carregador eletrônico com slots / acondicionamento para carregar no mínimo 02(unids.) baterias, com indicador de status / nível de carga da bateria,

Perguntamos: Nosso carregador apresenta status de carga da bateria. Não apresenta nível de carga da bateria. Será aceito dessa forma?

Deve o Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores

condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador nos itens citados, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Edital, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de junho de 2022.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “*É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.*”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, **sempre que a especificidade do objeto assim o justifique**, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta possíveis direcionamentos nos descritivos técnicos dos itens 04, 10 e 16 e sugere alterações.

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

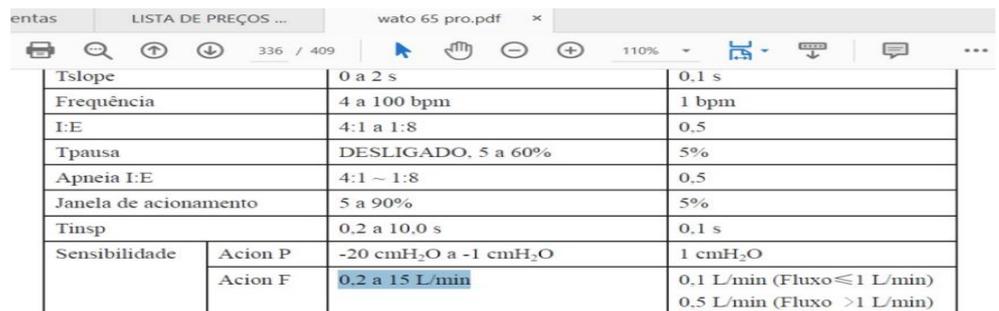
“**Quanto ao item 04** - Equipamento de anestesia com monitor multiparâmetros:

Consta no edital: trigger ou sensibilidade ao fluxo de no mínimo 0,2l ou menor a 10l ou maior. Recurso do PEEP deve ser possível em todas modalidades solicitadas;

A solicitação de mudança pedida pela requerente não será acatada uma vez que no mercado existem no mínimo mais 3 marcas (Maquet, GE, Comen, Myndary), que tem esta característica de início de faixa de 0,2 a 10 L/min, e esta faixa pedida ser a mais adequada para os pacientes atendidos neste Hospital.

A própria requerente tem em seu portfólio equipamentos que possuem tal faixa de trigger a fluxo pedida neste edital.

Conforme print do manual (wato 65 pro)



Tslope		0 a 2 s	0,1 s
Frequência		4 a 100 bpm	1 bpm
I:E		4:1 a 1:8	0,5
Tpausa		DESLIGADO, 5 a 60%	5%
Apneia I:E		4:1 ~ 1:8	0,5
Janela de acionamento		5 a 90%	5%
Tinsp		0,2 a 10,0 s	0,1 s
Sensibilidade	Acion P	-20 cmH ₂ O a -1 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
	Acion F	0,2 a 15 L/min	0,1 L/min (Fluxo ≤ 1 L/min) 0,5 L/min (Fluxo > 1 L/min)

pagina 336 do manual (No manual da myndray,...é acionamento ... ao inves de trigger)

Quanto menor o trigger melhor a acurácia da máquina e mais rápido ela identifica o drive respiratório do paciente e sai mais rápido do ventilador, principalmente para neonatologia no qual o HUOP atende vários pacientes, vossa marca possui equipamentos que atendem esse faixa de trigger não vendo necessidade de mudar esse quesito.

Item 10 - Desfibrilador e cardioversor com monitor multiparamétrico (acoplado)

“O item está direcionado, sendo o descritivo cópia do equipamento S8 da Comen, vejamos:

Forma de onda de estimulação: Sinal quadrado com Borda de Subida menor que 40us, Borda de Descida menor que 40us, amplitude de 0 a 150 V e faixa de flutuação de voltagem de ±5% ou ±0.25 V (Use o valor maior). Pulso de onda quadrada unidirecional com amplitude de pulso de 20ms±1.5ms.”

Quanto ao item 10, este será cancelado para revisão de descritivo e posterior processo de licitação.

Item 16 - Perfurador e serra ortopédica a bateria

“Pede-se: Peça de mão (Perfurador Drill e reamer) velocidade controlável de no mínimo 1000 rpm, e o torque deve atingir no mínimo 4,5 Nm ou 40 in-lb (para duas funções – drill e reamer),

Perguntamos: o torque do nosso perfurador é 3,5Nm para drill e 10Nm para reamer, será aceito?

Pede-se: Carregador eletrônico com slots / acondicionamento para carregar no mínimo 02(unids.) baterias, com indicador de status / nível de carga da bateria,

Perguntamos: Nosso carregador apresenta status de carga da bateria. Não apresenta nível de carga da bateria. Será aceito dessa forma?”

_ Não será aceito; não é possível reduzir o torque em 1,0NM na função Drill pois em cirurgias acetabulares e Intramedulares são imprescindíveis, termos o torque conforme solicitado para uma melhor performance cirúrgica. Hoje temos outros concorrentes no mercado que atendem a especificação (Stryker , Aesculap, Zimmer).

_ Quanto ao carregador de bateria, é similar e por isso será aceito.”

Considerando a alegação da recorrente, o parecer da equipe técnica e análise dos autos, conclui-se não haver motivos sólidos e justos no pedido em tela para os itens 04 e 16, mantendo-se o edital conforme já publicado.

Em se tratando do item 10, o item será cancelado para possíveis alterações no descritivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, negando-lhe parcialmente provimento.

Assim, o item 10 será cancelado após a etapa de lances e os demais itens do edital serão mantidos conforme já publicado.

Atenciosamente,

Pregoeira